



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004845/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2401-000.292 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de julho de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-25.452 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.159.609-2.

A lavratura foi efetuada para aplicação de multa por descumprimento da obrigação de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 08/09, o sujeito passivo deixou de declarar na GFIP remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, além das quantias pagas a cooperativas de trabalho e decorrentes de reclamatórias trabalhistas.

Afirma-se que a entidade, por estar em débito com a Seguridade Social, teve o seu pedido de reconhecimento de isenção da cota patronal negado pelo INSS.

A multa, segundo o fisco, foi aplicada no valor de cem por cento da contribuição não declarada.

A decisão de primeira instância, fls. 569/577, consignou que a entidade não teve o seu direito à isenção reconhecido pela administração tributária. Afirma-se que a empresa não demonstrou haver corrigido a infração, além de que as GFIP apresentadas na defesa já teriam sido verificadas na ação fiscal.

Entendeu a DRJ não ser cabível a aplicação da multa com base nas alterações trazidas pela MP n.º 449/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Inconformada, a entidade interpôs recurso (fls. 588/623), no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o recurso é tempestivo; b) que as faltas não relacionada à condição de entidade imune foram saneadas antes do lançamento fiscal, conforme documentos acostados, além de que efetuou o recolhimento dos valores correspondentes; c) as GFIP retificadoras apresentadas no intuito de corrigir a falta não foram apreciadas a contento pelo fisco, o que requer o retorno do processo em diligência fiscal de modo que analisem os elementos apresentados; d) a multa tem caráter confiscatório, além de que deveria ter sido calculada levando em conta as alterações legislativas promovidas pela MP n. 449/2008, que fixou multa mais benéfica para esse tipo de infração; e) o seu pedido de renovação de isenção foi automaticamente deferido por força do art. 39 da Medida Provisória – MP n.º 446/2008, plenamente aplicável ao caso em tela; f) o seu recurso contra o indeferimento do pedido de isenção pela SRP possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento; g) os débitos consubstanciados pelas NFLD n.º 35.584.1843, 35.584.2335, 35.584.2327 e AI n.º 35.584.2343, todos eles encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, por força da antecipação de tutela deferida nos autos do processo

Processo nº 10640.004845/2008-58
Resolução nº **2401-000.292**

S2-C4T1
Fl. 1.429

nº 2005.38.010042256; h) a recorrente, sendo entidade beneficente de assistência social, é imune quanto ao recolhimento das contribuições exigidas , portanto, não poderia ter o seu direito tolhido por normas infraconstitucionais; i) a única norma vigente que estabelece limites à imunidade é o Código Tributário Nacional, eis que recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar.

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a retificação do valor da penalidade que lhe foi aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A necessidade de conversão em diligência

A solução da presente lide depende de informação a ser prestada na diligência requerida, quando da apreciação do processo n. 37005.002094/2004-53, o qual trata de pedido de isenção da cota patronal previdenciária formulado pela recorrente.

O referido processo de pedido de isenção retornou à origem, por força da Resolução n. 2401-000.291, exarada nesta mesma sessão, a qual determinou:

“Diante dos fatos acima narrados, a solução da lide exige que conste dos autos a informação se o presente requerimento de reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias decorreu de seu anterior cancelamento ou se foi protocolizado em razão do INSS não haver acatado a existência de direito adquirido da recorrente ao benefício fiscal.

Devem então os autos retornarem à DRF de origem para que se responda o questionamento apresentado no parágrafo precedente, facultando-se ao sujeito passivo manifestar-se no prazo legal acerca da informação prestada.”

Considerando o caráter de dependência entre os processos, a informação prestada no processo n. 37005.002094/2004-53 e a eventual manifestação do sujeito passivo no mesmo devem ser juntadas aos presentes autos, com retorno a esse colegiado para prosseguimento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo